



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 140/2020

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 23 de Junho de 2020

(Terça-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV e 271, § 4º)

01-PROCESSO Nº 3266/2015.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 46/2015

DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 46/2015 QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 0333/15: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução, na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

Relator: Deputado Olavo Calheiros

Parecer nº 588/20: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução, na forma do substitutivo apresentado pela Mesa Diretora (19ª Legislatura – 1º Biênio).

Relator: Deputado Galba Novaes.

Parecer nº 587/20: 1ª C Mesa Diretora (19ª Legislatura – 1º Biênio) pela aprovação do presente Projeto de Resolução, na forma do substitutivo apresentado pela relatora.

Relatora: Deputada Ângela Garrote.

02-PROCESSO Nº 604/2020.

PROJETO DE LEI Nº 322/2020

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 597/20: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com as emendas em anexo.

Relator: Deputado Inácio Loiola.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III)

03-PROCESSO Nº 250/2020.

PROJETO DE LEI Nº 290/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA

PROJETO DE LEI QUE REVOGA O DECRETO-LEI 2.826 DE 5 DE FEVEREIRO DE 1943.

Parecer nº 584/20: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 594/20: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros.

04-PROCESSO Nº 254/2020.

PROJETO DE LEI Nº 291/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

ALTERA O ARTIGO DA LEI Nº 7.939, DE 22 NOVEMBRO DE 2017 E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.303, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011; E REVOGA A LEI Nº 7.831, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016; E A LEI Nº 6.891, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

Parecer nº 570/20: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

Parecer nº 593/20: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

05-PROCESSO Nº 580/2020.

PROJETO DE LEI Nº 320/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCELO BELTRÃO.

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD -, NOS CASOS QUE ESPECIFICA, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19.

Parecer nº 591/20: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer nº 596/20: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, §1º, V, § 2º, V)

06-PROCESSO Nº 745/2020.

INDICAÇÃO Nº 652/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE SAÚDE, QUE REALIZE O ACOMPANHAMENTO DOS PACIENTES QUE SOBREVIVEREM À FASE MAIS CRÍTICA DO COVID-19, PARA QUE TODAS AS COMORBIDADES SEJAM TRATADAS EM TEMPO HÁBIL.

07-PROCESSO Nº 746/2020.

INDICAÇÃO Nº 653/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE SAÚDE QUE DISPONIBILIZE FISIOTERAPEUTA RESPIRATÓRIO PARA OS PACIENTES ACOMETIDOS PELA COVID-19 EM SUAS FASES MAIS CRÍTICA, CONFORME ORIENTAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO

(RI, art. 108, §1º, V, § 2º, VI)



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

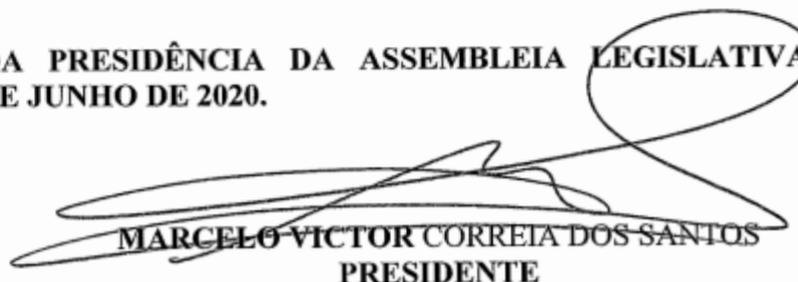
08-PROCESSO Nº 750/2020.

REQUERIMENTO Nº 576/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SILVIO CAMELO

REQUER A MESA NA FORMA REGIMENTAL, QUE ENCAMINHE EXPEDIENTE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, RENAN FILHO, PARA QUE AVALIE A POSSIBILIDADE DE COMPRA DE TODA A PRODUÇÃO DE ARROZ PRODUZIDA NO BAIXO SÃO FRANCISCO ALAGOANO, PODENDO TER COMO DESTINO A MERENDA ESCOLAR. FRISA-SE, POR OPORTUNO, QUE A REGIÃO DETÉM APROXIMADAMENTE 1.000 (MIL) PRODUTORES DE ARROZ, BENEFICIANDO INDIRETAMENTE MAIS DE 3.000 (TRÊS MIL) FAMÍLIAS.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 22 DE JUNHO DE 2020.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 89, inciso I, do Regimento Interno, convoca os Senhores Deputados para uma sessão extraordinária no dia 23/06/2020 (terça-feira), após a realização da sessão ordinária, para deliberarem sobre a seguinte matéria:

ORDEM DO DIA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA/2020

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 23 de junho de 2020

(terça-feira)

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 251 c/c art.108, § 1º, V)

01-PROCESSO Nº 138/2020.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 79/2020.

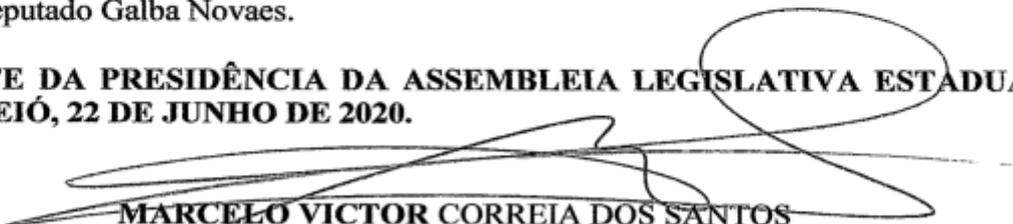
DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTÔNIO ALBUQUERQUE E OUTROS.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º E CRIA OS § 7º E § 8º DO ART. 244, E CRIA O § 3º DO ARTIGO 245 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 276 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição, com a emenda em anexo.

Relator: Deputado Galba Novaes.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
EM MACEIÓ, 22 DE JUNHO DE 2020.**


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SILVIO CAMELO-PV

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 79 DE 2020.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º E CRIA OS § 7º, § 8º E § 9º DO ART. 244, E CRIA O § 3º DO ARTIGO 245 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 276 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII art. 79 da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O §1º do Art. 244 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244.....

§ 1º São responsáveis pela segurança pública, respeitada a competência da União:

- I – a polícia Civil;
- II- a Polícia Militar;
- III- o Corpo de Bombeiros Militar; e
- IV- a polícia Penal

.....

Art. 2º Fica acrescido o § 7º, § 8º e § 9º no Art. 244 da Constituição do Estado de Alagoas com a seguinte redação:

.....



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COMISSÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 607 /2020 (VENCIDO)

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 666/2020
OFÍCIO nº: 59/2020
AUTOR : Poder Executivo Municipal

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

O Prefeito RUI SOARES PALMEIRA, do MUNICÍPIO DE MACEIÓ, encaminha, por meio do Ofício nº 259/2020 – GP, pedido para que esta Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas reconheça o Estado de Calamidade Pública no Município de Maceió, para fins do que determina o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – Lei Complementar nº 101/2000.

Aduz, para tanto, que o ESTADO DE ALAGOAS, por meio do Decreto nº 69.691, de 15 de abril de 2020, declarou situação anormal, caracterizada como Estado de Calamidade Pública em todo o território alagoano, afetado por doença infecciosa viral – COVID-19, conforme Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.

Informa que, de igual forma, o MUNICÍPIO DE MACEIÓ também declarou Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto nº 8.869, de 22 de abril de 2020.

Juntou com o mencionado Ofício cópia do Decreto nº 8.869, de 22 de abril de 2020, como a sua publicação no Diário Oficial do Município.

É, em síntese, o relatório.

O Estado de Calamidade Pública é decretado por Governantes em situações reconhecidamente anormais, decorrentes de desastres (naturais ou provocados) e que causam danos graves à comunidade, inclusive ameaçando a vida dessa população.

O Estado de Calamidade Pública é definido pelo Decreto Federal nº 7.257/2010 e consiste em “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COMISSÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Eis a definição que consta do seu art. 2º, inc. IV do referido Decreto Federal nº 7.257/2010:

Art. 2º - "Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido".

É preciso haver pelo menos 02 (dois) entre 03 (três) tipos de danos para se caracterizar a calamidade: danos humanos, materiais ou ambientais.

No Decreto Municipal nº 8.869, de 22 de abril de 2020 não consta, nem mesmo superficialmente, esta demonstração, muito menos é externado (se identificando e quantificando) que ao menos 02 (dois) tipos de danos ocorrem in specie.

Não consta, e como dito, a identificação e delimitação de tais, tanto no Decreto Municipal nº 8.869, de 22 de abril de 2020, como nos documentos que o acompanharam.

Agora, quem exatamente pode decretar esse Estado?

No Brasil, essa é uma prerrogativa reservada para as esferas Estadual e Municipal.

Ou seja, Governadores e Prefeitos podem decretar uma Calamidade Pública. Mas e o Presidente, por que não tem esse instrumento à disposição?

É porque na esfera federal, podem ser decretados apenas os chamados Estados de Exceção.

São dois tipos: o Estado de Defesa e o Estado de Sítio – que é o mais grave.

Além do Estado de Calamidade Pública, é comum ouvirmos que algum Município brasileiro decretou Estado de Emergência. De fato, esse é outro Estado de Exceção que pode ser decretado por Governadores e Prefeitos – e o nome usado na lei é Situação de Emergência. Mas qual seria a diferença entre Emergência e Calamidade? Segundo a lei, trata-se de uma questão de intensidade: a Calamidade Pública é decretada apenas nos casos mais graves, quando a capacidade do poder público agir fica seriamente comprometida (o que não foi demonstrado no Decreto Municipal nº 8.869, de 22 de abril de 2020). Ou seja, o Estado ou Município não conseguem resolver o problema



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COMISSÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

por conta própria e precisam da ajuda do Governo Federal. É o estado que requer mais atenção e cuidado.

Já a Situação de Emergência refere-se a danos menores, que comprometem parcialmente a capacidade de resposta do Poder Público, ou seja, menos graves que aqueles de uma Calamidade Pública. Nessa situação, eles também dependem de ajuda do Governo Federal, mas em um grau menor. Evidentemente, não é fácil definir essa diferença de intensidade, e isso acaba dependendo da visão do Governante a respeito de cada caso.

Situações de Emergência e Estados de Calamidade decretados por Autoridades Municipais ou Estaduais precisam ser reconhecidos pela União, a fim de que recursos federais sejam alocados para o Ente afetado. Uma vez reconhecida à Emergência ou Calamidade, o Governo também define o montante de recursos que destinará ao ente afetado. O Ministério da Integração Nacional mensura com precisão o tamanho de uma Calamidade. É preciso haver prejuízos econômicos públicos que sejam equivalentes há pelo menos 8,33% da receita corrente líquida anual do ente afetado, ou então prejuízos privados de mais de 24,93% dessa receita.

Inexiste tanto no corpo do Decreto Municipal nº 8.869, de 22 de abril de 2020, como anexo ao Ofício nº 259/2020 – GP, quaisquer dados, informações e elementos que permitam fazer esta análise de maneira conclusiva, de modo a que se chegue ao acerto ou desacerto do Estado de Calamidade decretado.

Situações extremas requerem medidas extremas. É por isso que, em caso de Estado de Calamidade Pública, o Governante tem à sua disposição poderes que em situações normais seriam considerados abusivos, a fim de salvaguardar a população atingida. Além disso, o Governante passa a compartilhar responsabilidades com outros entes, principalmente o Governo Federal.

A Constituição Federal permite que em casos de Calamidade Pública que o Governante tome os chamados empréstimos compulsórios. Além disso, o Governante pode passar a parcelar as dívidas, atrasar a execução de gastos obrigatórios e antecipar o recebimento de receitas. O Estado ou Município afetado também pode ficar dispensado de realizar licitação em obras e serviços enquanto durar a calamidade. Finalmente, a população atingida pode sacar parte do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Eis o que consta da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COMISSÃO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 24 - "É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

O Governo Federal normalmente ajuda em situações de emergência com itens de ajuda humanitária, envio da Defesa Civil ou até das Forças Armadas, além de recursos financeiros.

Além disso, é certo que o Decreto de Calamidade Pública precisa ser bem desenhado e conter mecanismos que obriguem o executivo a prestar contas das ações realizadas.

Para ser claro: a calamidade anula a necessidade de alterar a meta da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020), mas não pode anular o compromisso com alguma projeção de déficit para o ano.

No entanto, nada disso consta do referido Decreto Municipal nº 8.869, de 22 de abril de 2020.

O teto de gastos e a regra de ouro, por serem constitucionais, não poderão ser desrespeitados. A regra de ouro proíbe o governo de fazer dívidas para pagar despesas correntes, como salários e outros custeios da máquina pública. Já o teto de gastos impede que as despesas subam no ano corrente acima da inflação do ano anterior.

Isto é, o espaço fiscal aberto estará sujeito à edição de créditos extraordinários para realizar gastos novos.

No entanto, vez mais não se vislumbra no Decreto Municipal nº 8.869, de 22 de abril de 2020 quaisquer dados, informações e elementos que permita se dizer sobre o acerto ou desacerto do mesmo.

Também é possível a realização de desapropriação por utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei nº 3365/41.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COMISSÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

E, de forma mais individualizada ao interesse dos trabalhadores, é admissível a movimentação dos depósitos em FGTS, na conformidade do Decreto-Federal 5.113/04; do mesmo modo a antecipação dos benefícios de natureza previdenciária – conforme previsão no Regulamento próprio.

Igualmente, a fim de amenizar os transtornos financeiros da comunidade afetada, há previsão legal para a redução do Imposto Territorial Rural, nos termos do Decreto 84.685/807.

E, além de atribuir competência aos Municípios para a decretação de Calamidade Pública, a Lei Federal nº 12.608/12 está a regular as condições de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil, obviamente em condições ligadas a desastres naturais, mesmo daqueles provocados pela ação humana.

O objetivo principal, como referido, é fazer incidir a regra prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), marco legal das contas públicas para União, estados e municípios, que permite a suspensão de metas fiscais na ocorrência de calamidade pública.

Vejamos o que consta do indigitado dispositivo legal:

Art. 65 – “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Os termos destacados referem-se à limitação e necessária redução de despesas com pessoal (teto de 54% da RCL) e da dívida consolidada (máximo de 120% da RCL)

Até aqui, sem esforço pode-se concluir que, por Calamidade Pública, que somente se presta ao entendimento da ocorrência de desastres sobre a natureza – de ordem natural ou que sejam provocados pelo homem (aqui não demonstrado, com precisão pelo no Decreto Municipal nº 8.869, de 22 de abril de 2020), os quais, comprometendo a índole dos bens públicos e particulares, bem como a vida normal das pessoas, são de difícil superação e precisam de ações próprias, rigorosas, através de atos excepcionais da Administração, legitimados pelo contexto legislativo, sendo no caso específico de desequilíbrio



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COMISSÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

fiscal, necessária à complementação do ato – portanto composto, por meio de reconhecimento da situação atípica pela respectiva Assembleia Legislativa.

Relembra-se que nos primeiros enfrentamentos da LRF – ao tempo de sua edição, foi rechaçada criativa “descontabilização” de empenhos, com o fito de distorcer índices e resultados orçamentário-financeiros, pelo estorno ou cancelamento de restos a pagar, dentre eles, de despesas processadas, a par de que o novel diploma, superando o conceito formal da Lei nº 4.320/64, determina responsabilização a toda despesa assumida, independente do seu registro.

Logo, preocupa a edição de decretos indicando Emergência ou Calamidade genericamente falando (como ocorre no Decreto Municipal nº 8.869, de 22 de abril de 2020), porque poderiam – eventualmente - induzir a Administração – conforme o caso do seu teor e extensão (aqui devendo ser avaliados casuisticamente) – a imaginar que os atos decorrentes estariam acobertados pelo manto normativo municipal, conquanto, na verdade, não podem – sob pena de rejeição de contas e responsabilização pessoal do Agente Político - desvanecer do cumprimento das regras financeiras incidentes.

Portanto, como posto, o Decreto Municipal nº 8.869, de 22 de abril de 2020 não permite a sua aprovação e referendo, por parte da Assembleia Legislativa de Alagoas, até porque não se pode, sem o preenchimento dos requisitos legais, se dá um cheque em branco ao Gestor, dependendo, pois, a sua aprovação da edição de novo com o preenchimento de todos os requisitos legais a este fim.

Mas não é só!

Não se encontra evidenciado danos e prejuízos, que sejam atuais e decorrentes da pandemia do COVID-19, os quais impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Pelo que se pode observar, os problemas do Município de Maceió são de gestão e se arrastam há muito tempo, destacando-se:

- Não possui Hospital Municipal;
- Só tem 27% cobertura PSF (não houve ampliação desde a Gestão da ex-Prefeita Kátia Born, concluída no ano de 2004);



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COMISSÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

- As UPAS foram construídas pelo Estado de Alagoas e passaram muito tempo sendo bancadas pelo mesmo;

- Em muitos postos não se consegue consultas, exames, remédios e nem se marcam cirurgias;

- Os Postos Sentinelas foram montados após cobranças deste Parlamentar;

- As especialidades sumiram dos Postos de Saúde Municipal;

- Os grupos de Hipertensão (hipertensão e diabetes) não estão sendo tratados;

- Reclamações de que consultas e exames não são viabilizados nas unidades.

- Alguns Postos de Saúde com estruturas totalmente acabadas, vazamentos, pinturas e elétricas tudo deteriorado;

- Orientação e Fiscalização sobre ações do COVID19 ausente na Periferia de Maceió;

- Praças e espaços públicos nos bairros com as presenças das pessoas em aglomeração e totalmente desinformadas;

- Não fosse a ação do Estado de Alagoas com Hospital da Mulher, Hospital Metropolitano, Campanhas, Síndromes Gripais, UPAS e Hospitais Filantrópicos e Particulares conveniados a população do Município de Maceió estaria perdida e enfrentando o absoluto Caos;

Faz-se aqui um apelo ao Prefeito Rui Palmeira:

Faça alguma coisa pela Periferia, senão teremos uma catástrofe invadindo os 47 (quarenta e sete) bairros de nossa capital, pois sabemos que as ações municipais estão direcionadas para os bairros da elite, ou seja: Pajuçara, Ponta Verde e Jatiúca. Lá se têm grades nas praias, SMTT e Guarda Municipal fiscalizando, atuando e atuando quem infringir as normas de "proteção" enquanto na Periferia abandono total.

Tem-se visto que o isolamento é o mais importante neste momento, ajude e evite uma grande catástrofe!



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COMISSÃO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Pergunta-se, por fim: porque a Praia da Avenida, Sobral e Pontal da Barra não têm grades, fitas de isolamento e nem fiscalização dos Órgãos da Prefeitura?

Desculpe o desabafo, mas temos, por nossa abrangência e atuação, que fazer estes necessários registros, tentando colaborar, fazendo com que o Município de Maceió entre nos trilhos e cuida das pessoas, a sua maior responsabilidade.

ISTO POSTO, opino pela, sem embargo de nova apreciação desde que preenchido todos os requisitos legais, pelo não reconhecimento do Estado de Calamidade Pública no Município de Maceió, não referendo, assim, o Decreto Municipal nº 8.869, de 22 de abril de 2020.

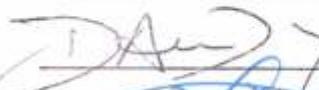
É como voto, S.M.J.

SALA DAS COMISSÕES ~~DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA~~
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 19 de 06 de 2020.

 PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES

 (CONTRA)

 (CONTRA)

 (CONTRA)

 (PROVA)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 608 /2020. (VENCEDOR)

Processo de Nº 666 /2020

Relatório: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para analisar o Ofício 59 de 26 de maio de 2020, de autoria da Prefeitura municipal de Maceió, que versa sobre “SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (ECP) no Município de Maceió”.

O presente ofício tem por objetivo solicitar o reconhecimento pela Assembleia Legislativa de Alagoas do estado de calamidade pública do Município de Maceió, devido aos impactos e ao enfrentamento da pandemia da Coronavírus (SARS-COV-2).

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que o referido ofício traz como base a promulgação do Decreto Estadual de 69.691 de 15 de abril de 2020 que declarou situação anormal, caracterizado como ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território alagoano, conforme instrução normativa do Ministério da Integração Nacional.

Ocorre que apesar do mencionado decreto já ter sido renovado pelo decreto de nº 69.935 de 31 de maio de 2020, este manteve o mesmo teor de precauções e medidas de enfrentamento ao COVID-19, junto ao reconhecimento de situação de anormalidade. Assim versa:

“Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário a manutenção das medidas de restrição, previstas nos Decretos Estaduais nº 69.529 e 69.530, ambos de 18 de março de 2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual nº 69.541, de 20 de março de 2020, fica suspenso, em território estadual, a partir da 0 (zero) hora do dia 1 de junho até as 23:59h do dia 10 de junho de 2020, podendo ser prorrogado ao final desse período...”



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Neste sentido, o Congresso Nacional também emitiu Decreto Legislativo reconhecendo, nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o estado de calamidade pública, com base na solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Observe trecho:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Ainda neste sentido, tal procedimento jurídico já foi adotado por outros Estados, como forma de estabelecer conciliação entre os poderes para a gestão da situação de crise em que se encontram.

No estado de Sergipe, por exemplo, vários municípios como Barra dos Coqueiros, Amparo do São Francisco, Tobias Barreto, Santa Rosa de Lima, Simão Dias, Estância, entre outros que solicitaram o reconhecimento de calamidade pública por parte do Poder Legislativo Estadual. Segue trecho de um dos decretos legislativos promulgados pela ALESE:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na respectiva Lei Orçamentária do Exercício de 2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da mesma Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Barra dos Coqueiros, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do Ofício nº 85/2020, de 30 de março de 2020.

Desta forma, percebe-se que a necessidade de alinhamento às esferas federais e estaduais não se dá somente por questões políticas e/ou jurídicas, mas pela alarmante situação de gestão orçamentária dos municípios no Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Alagoas, até o presente momento, já contabiliza mais de 24.800 (casos confirmados e quase 811 (quatrocentos e cinquenta) mortes pelo COVID-19. Sendo que em Maceió foram registrados 11.613 casos e 490 óbitos, até o momento.

- Não bastasse, com a redução da atividade econômica trazida pela pandemia do já citado vírus há forte impacto na arrecadação e, com isso, na prestação de serviços a cargo da municipalidade.

Assim, por fim, observa-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual sou pela sua aprovação.

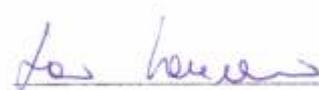
Ainda, dada a evidente necessidade de celeridade de atendimento ao solicitado, segue anexo Projeto de Decreto Legislativo para o reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Maceió pelos termos requeridos em Ofício de nº 59 de 2020.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 19 de junho de 2020.


PRESIDENTE (CONFIRMADO)


DEPUTADO BRUNO TOLEDO





 (CONFIRMADO)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06 /2020.

RECONHECE, PARA OS FINS DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta, e eu, Marcelo Victor, presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, nos termos do §2º do Art. 144 do regimento interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício fiscal do ano de 2020 e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Maceió, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Não obstante as flexibilizações trazidas com o reconhecimento de calamidade pública, o gasto público deve ser compatível com a situação de calamidade reconhecida, devendo buscar otimização e contingenciamento em relação aos gastos com atividades não essenciais no período de vigência deste decreto legislativo.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ____ de ____ de 2020.

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>06</u> / <u>2020</u>
<i>(Assinatura)</i> (contra)

(Assinatura)
DEPUTADO BRUNO TOLEDO